

*PROFESSOR*   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **ELIZA MONTES**, QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER DE MAMA, EM ALUSÃO AO OUTUBRO ROSA. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.

---

- AUDIENCIA PÚBLICA que discutirá o tema '**SOLUÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VENDA DOS FIOS DE COBRE**' que será realizada dia 27 DE OUTUBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.
- **REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS** que será realizada no dia 11 DE NOVEMBRO às 8h30 no plenário Edroim Reverdito.

# 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE OUTUBRO DE 2023

## EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 842/22, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.793/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA: (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TELAS DE PROTEÇÃO EM JANELAS E VARANDAS DE APARTAMENTO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TABOSA.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que obriga as unidades habitacionais residenciais construídas por pessoas jurídicas deverão ser entregues com rede de proteção ou equipamento similar de segurança devidamente instalados nas janelas, varandas e sacadas, obedecendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046). Caso a obrigatoriedade seja descumprida, incidirá em multa de 0,3% a 1% do valor da unidade habitacional.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, desde que realizada adequações de ordem formal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, visto que cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.</p> <p>Pela análise do texto proposto, verificamos que se trata de matéria afeta ao poder de polícia administrativa. Para Hely o poder de polícia é <i>a faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de condicionar e restringir o uso e gozo de bens e direitos individuais, especialmente os de direito de propriedade, em benefício do bem-estar da coletividade.</i></p> <p>Em análise ao teor da Lei Orgânica Municipal, o seu artigo 46 informa que as leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando esta modalidade legislativa para as matérias pertencentes ao Código de Polícia Administrativa do Município (inciso III, do Parágrafo Único). Portanto a matéria foi apresentada pela via adequada.</p> <p>Importante salientar que as disposições normativas devem ser redigidas com: clareza, precisão e ordem lógica. Nesse sentir, o autor acatou as ressalvas apontadas pela douta Procuradoria.</p> <p>Afinal, as redes para janelas servem para garantir a segurança de pessoas e animais de estimação. Assim, é obrigação do interessado, tendo em vista que caso o proprietário que vier adquirir a unidade habitacional não tiver a necessidade de instalação da rede de proteção, será honerado pela construtora em um item que não tem interesse. Assim, deve-se levar em consideração o interesse e a aplicabilidade. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>

# 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE OUTUBRO DE 2023

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.038/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MÍDIA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Mídia, a ser comemorado anualmente no dia 21 de junho. A data visa homenagear a todos os profissionais que trabalham diretamente com a mídia, ou seja, responsáveis em produzir e lidar com qualquer tipo de comunicação que seja direcionado para o público através dos veículos de comunicação. O termo "mídia" surgiu nos Estados Unidos, onde se começou a falar em meios de comunicação de massa – “<i>mass media</i>”, em inglês.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, desde que realizada e consultas e/ou audiências, em conformidade com a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.</p> <p>Tramita em esfera federal o PL n. 5.600/2016 que institui o Dia Nacional do Profissional de Comunicação de Mídia Eletrônica e Mídia Digital, a ser comemorado no dia 30 de março. A proposição aguarda apreciação do Senado Federal.</p> <p>Assim opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL.</b></u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.008/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE CONSCIÊNCIA FONOLÓGICA NA ALFABETIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica na Alfabetização na Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Grande/MS. A Política instituída por esta Lei contará com a participação de fonoaudiólogos, que auxiliarão os profissionais da educação e os estudantes em diversas etapas da aprendizagem, podendo atuar em âmbito de orientação, capacitação e assessoria na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Logo, resta clarividente que a instituição de uma política que promova a consciência fonológica no processo de alfabetização na Rede Municipal de Ensino é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Constituição Federal determina ainda a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (Art. 23, inciso V, CF)</p> <p>E em relação ao dever do Estado com a educação estabelece o art. 208, inciso VII, que é dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 167, estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”</p> <p>Outrossim, o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal prescreve a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Desta feita, quanto à iniciativa das proposições legislativas que buscam instituir políticas públicas temos que, em regra, tal matéria não está reservada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no parágrafo único, do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal. Logo, a proposta poderá ser apresentada por qualquer Vereador ou Comissão, Prefeito e cidadãos, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.910/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DADOS ABERTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município de Campo Grande, com o objetivo de ampliar a transparência dos dados e informações das Escolas Públicas; estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar e a Administração Pública; fomentar o controle social e participação cidadã nas políticas educacionais; permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais; garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Magna Carta, no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, prescreve a iniciativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre “criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração.</p> <p>Sabe-se que a regra da iniciativa reservada deriva do processo legislativo federal e, tendo em vista os princípios da independência e harmonia entre os Poderes e da simetria constitucional, é de observância obrigatória pelos Municípios. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Verifica-se se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, caput e §1º e §3º, inciso II, da CF.</p> <p>A Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso a Informação (LAI), dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o direito de acesso as informações.</p> <p>Assim, as medidas estabelecidas no referido projeto de lei visam garantir a transparência das informações relativas à implementação, funcionamento, e evolução dos dados atinentes de educação pública no Município, em observância ao princípio constitucional da publicidade, nos termos dos dispositivos mencionados.</p> <p>Vale frisar que a proposição não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo e, por tal razão, nesse ponto em específico, não há violação ao princípio da separação dos poderes. O objetivo é tão somente dar transparência a dados que a própria Administração Pública possui ou tem acesso, se aproveitando da estrutura já existente para divulgação de tais informações, de forma acessível, eficaz e abrangente.</p> <p>É preciso salientar que o modelo de Portal da Transparência hoje existente na administração pública do município é exemplar, no entanto, não abrange todos os possíveis aspectos dos necessários dados abertos do poder público”. Assim opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
--	--	------------------------------	---